



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.007644/2004-97
Recurso nº : 129.284

Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06
<i>[Assinatura]</i>
VOTO

RESOLUÇÃO nº 204-00.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Adriene Maria de Miranda]
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 09/10/2006
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007644/2004-97
Recurso nº : 129.284

Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativo ao período de 31/01/1999 a 30/11/2002, por terem sido constatadas, durante o procedimento de verificações, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

Tais divergências, conforme Termo de Verificação Fiscal, decorrem do fato de que “o contribuinte exclui da base de cálculo uma parcela do ICMS, que não foi acatada por esta fiscalização por falta de previsão legal” (fl. 023).

Contra a exigência, apresentou a ora recorrente a impugnação de fls. 276/288, na qual alega, em síntese, que: (a) a nulidade da autuação, pois não foi comunicada a dilação do prazo de validade do MPF 03.1.01.00-2002-00292-9, bem como houve excessiva simplificação da descrição dos fatos, o que compromete a ampla defesa; e (b) a partir de qualquer análise dos livros fiscais da recorrente juntamente com as DCTFs e os DARFs apontará para a inexistência de irregularidade no recolhimento da contribuição ao PIS.

A DRJ em Fortaleza - CE houve por bem manter a exigência em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Eventuais diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos serão lançados de ofício.

PIS – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÕES – A base de cálculo do PIS está prescrita na legislação que rege a contribuição, sendo que não consta como dedução o ICMS que faz parte do preço de venda, quando o contribuinte não se enquadra como substituto tributário deste imposto.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade de leis e normas que integram o ordenamento jurídico nacional.

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF – É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário e por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.

Lançamento Procedente. (fl. 397)

Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 419/432 visando a reforma da r. decisão. Para tanto sustenta que: (a) é nulo o auto de infração, uma vez que não foi intimado do prosseguimento da fiscalização; (b) houve nítida ausência de clareza na

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09.07.06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.007644/2004-97
Recurso nº : 129.284

descrição dos fatos considerados como infracionais pelo auto de infração, em virtude do que é nulo; (c) na operação de venda efetuada pela recorrente, além do ICMS próprio decorrente de sua venda, há ainda o ICMS devido na operação anterior – venda da cana-de-açúcar pelo produtor agrícola – recolhido na modalidade de substituição tributária; (d) o inciso I, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 expressamente autoriza a exclusão da base de cálculo do PIS do ICMS cobrado pelo vendedor na qualidade de substituto tributário; (e) é cabível a exclusão do ICMS “normal” da base de cálculo do PIS, porquanto por não ser remuneração de fator de produção, não configura faturamento; (f) pelo exame dos Livros de Saída e de Apuração verifica-se que o total do ICMS constantes nas notas fiscais emitidas pela recorrente é bem inferior do que o montante exigido pelo auto de infração.

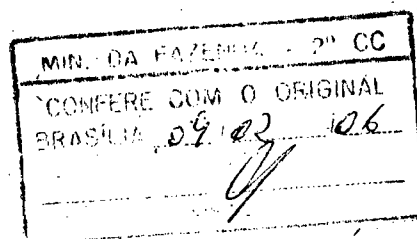
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007644/2004-97
Recurso nº : 129.284



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Dentre os argumentos deduzidos, afirma a recorrente que a parcela de ICMS excluída da base de cálculo do PIS e ora exigida no auto de infração não corresponde ao montante do ICMS constante nas notas fiscais por ela emitida, conforme atestam os seus Livros de Saída e de Apuração de ICMS referente ao período considerado pela fiscalização, os quais acosta aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Dessa forma, entendo que o julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência para que a Fiscalização:

- a) examinando os livros apresentados pela recorrente, diga se o montante de ICMS excluído da base de cálculo do PIS apurado pelo auto de infração diverge do total de ICMS constante dos Livros de Saída e de Apuração do ICMS; e
- b) discrimine a parcela do ICMS pago na condição de substituta tributária do produtor agrícola de quem adquiriu cana-de-açúcar do ICMS pago pela recorrente sobre os produtos por ela produzidos, apontando o respectivo reflexo no cálculo do PIS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA